

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA № 29/2022/DPGM/SGM

PROCESSO Nº 48390.000111/2022-10

INTERESSADO: SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

1. ASSUNTO

1.1. Publicação de Portaria sobre base de dados de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos, produzidos por titulares de direitos minerários.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.
- 2.2. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.
- 2.3. Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.
- 2.4. Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 3.1. Trata-se de Nota Técnica acerca da minuta de Portaria que trata de diretrizes para a estruturação e disponibilização de base de dados de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos, produzidos por titulares de direitos minerários.
- 3.2. Sugere-se o encaminhamento da Minuta de Portaria (SEI 0668502), que estabelece as diretrizes para a estruturação e a disponibilização de base de dados de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos, ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório do MME, para fins de se solicitar a dispensa de AIR para a Portaria ora proposta, previamente à edição do ato. Ato contínuo, o Processo deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica do MME, para a avaliação dos termos da referida Minuta Interna.

4. ANÁLISE

I - Proposta de Portaria sobre base de dados de levantamentos geológicos

- 4.1. O conhecimento deve sempre estar à disposição de todos. Com a expansão da internet, obter informações sobre diversos assuntos tornou-se muito mais prático e rápido. Porém, a divulgação de informações sobre o conhecimento geológico e a pesquisa mineral no Brasil não acompanhou esse movimento e necessita ser ampliada e aperfeiçoada.
- 4.2. Nesse sentido, faz-se importante que o Ministério de Minas e Energia, no exercício da competência de definir as políticas públicas para o setor mineral, estabeleça diretrizes para a estruturação e a disponibilização ao público de um acervo de dados geológicos, que inclui tanto os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (SGB-CPRM) como aqueles realizados pelos titulares de direitos minerários.
- 4.3. Para isso, propõe-se a edição de uma Portaria Ministerial que traz como diretrizes: a atuação conjunta entre a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM); a integração de dados resultantes dos trabalhos de pesquisa e prospecção mineral às bases de dados geocientíficas disponíveis; e a disponibilização de acesso público à base de dados

estruturada. Tais diretrizes têm por objetivo: aumentar o conhecimento geológico nacional; promover o aproveitamento racional dos recursos minerais; e fomentar a concorrência entre os agentes econômicos.

- 4.4. A portaria visa garantir que o conhecimento geológico do território brasileiro seja colocado à disposição dos diversos agentes do setor, bem como da sociedade em geral, de forma transparente e acessível. Afinal, a geração e a disponibilização de dados e informações estruturadas são basilares para o planejamento e o desenvolvimento de ações em qualquer atividade econômica. Para o setor mineral não seria diferente. Ao contrário, o acesso a dados e informações estratégicas e confiáveis é condição essencial tanto para o setor público, na definição de políticas públicas, quanto para o setor privado, tendo em vista as especificidades do setor mineral no que se refere à avaliação de riscos e oportunidades de investimentos.
- 4.5. Nesse contexto, a portaria ora proposta declara que é de interesse da Política Mineral Brasileira que a ANM adote medidas para a estruturação e a disponibilização de acesso público à base de dados de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos, tendo em vista que a competência para requisitar, administrar, consolidar e dar publicidade aos dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários pertence à Agência.

Lei 13.575/2017

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no <u>Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)</u>, em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerário;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

- 4.6. É relevante destacar que os dados que irão compor a base a que se refere a portaria são "dados brutos", ou seja, aqueles gerados nos levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos, sem interpretação. Importante destacar ainda que a portaria proposta define que a CPRM, tendo em vista sua competência e *expertise* no tema, prestará apoio técnico à ANM, sempre que solicitada.
- 4.7. Entende-se que o avanço nessa área proporcionará diversos benefícios para os atores públicos e privados do setor, entre eles: contribuição para a melhoria do ambiente de negócios da mineração; disponibilidade de informações sobre ocorrências e depósitos de bens minerais, que ajudem a promover oportunidades de investimento em exploração; acesso a estudos que contribuam para o melhor conhecimento e adequado aproveitamento dos recursos minerais do país; e possibilidade de análise regular das condições de competitividade e de sustentabilidade da exploração mineral no Brasil.

II - Procedimento de Análise de Impacto Regulatório - AIR

- 4.8. Com o advento da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
- 4.9. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras), em seu art. 4º, III elenca as situações em que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente.
- 4.10. Nesse contexto, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Análise de Impacto Regulatório, criou o Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório CPAIR (art. 6º), que, entre outras, tem competência para propor a dispensa de elaboração de AIR, nos termos do art. 17 da referida Portaria, o

qual dispensa a realização de AIR de ato normativo de baixo impacto, conforme estabelecido no inciso III do art. 4º do do Decreto nº 10.411/2020.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

- 4.11. O art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020 define ato normativo de baixo impacto como aquele que:
 - I não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
 - II não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
 - III não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.
- 4.12. Ressalta-se que a Portaria que se pretende editar estabelecendo diretrizes para a estruturação e a disponibilização de base de dados de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos não provocará qualquer aumento de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, tampouco provocará aumento de despesa orçamentária ou financeira. Ademais, não se vislumbra repercussão substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais decorrentes da sua publicação.
- 4.13. Deste modo, com fulcro no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020, entende-se ser dispensável a realização de AIR previamente à edição da Portaria que ora se propõe, devendo, todavia, nos termos do art. 7º, do inciso VIII, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, submeter este entendimento ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório deste Ministério de Minas e Energia, colegiado competente para propor tal dispensa, conforme requisito do art. 15, inciso III da mesma Portaria Normativa.
- 5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**
- 5.1. Minuta Interna DPGM (SEI nº 0668502)
- 6. **CONCLUSÃO**
- 6.1. Ante o exposto, propõe-se a Minuta Interna 0668502, que estabelece as diretrizes para a estruturação e a disponibilização de base de dados de levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos, bem como sugere-se seu encaminhamento ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório do MME, para fins de se solicitar a dispensa de AIR para a Portaria ora proposta, previamente à edição do ato. Ato contínuo, o Processo deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica do MME, para a avaliação dos termos da referida Minuta Interna.
- 6.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pego, Coordenador(a)-Geral de Economia Mineral**, em 05/09/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **0668506** e o código CRC **3590E70A**.